

A nova aposentadoria do professor

Cassius Marques Guimarães

Palavras-chave: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de contribuição. Magistério. Reforma da Previdência. Regras de transição. Planejamento previdenciário. EC 103/2019.

ABSTRACT

This article analyzes the normative transformations of retirement benefits for elementary and secondary education teachers under Brazil's General Social Security System (RGPS), with special focus on changes introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019. The study examines the historical evolution of benefits from the 1988 Federal Constitution to the current scenario, including the 1998 and 2019 reforms. Transition rules applicable to the teaching category, eligibility requirements, and benefit calculation methodologies are analyzed. Using a legal-analytical method, this work systematizes current regulations, presents scenario simulations, and offers strategic guidance for teachers' retirement planning, aiming to optimize both retirement timing and initial monthly income.

Keywords: Social Security. Teacher retirement. Constitutional reform. Transition rules. Retirement planning. EC 103/2019.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, o Decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923, é considerado o registro de nascimento da Previdência Pública. Sob a presidência de Arthur da Silva Bernardes, o referido diploma legislativo criou, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Dessa forma, foi de modo segmentado que nasceu a Previdência brasileira, ou seja, as principais categorias profissionais, como os ferroviários, tinham sua própria previdência.

Funcionava de modo muito semelhante ao que hoje se conhece como os fundos previdenciários fechados, onde determinado segmento de trabalhadores, facultativamente, contribui para um fundo comum. Esses agrupamentos previdenciários ficaram conhecidos como Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs).

Com a multiplicação dos IAPs, a respectiva administração se tornou deveras onerosa para o Estado, na medida em que cada um possuía estrutura funcional autônoma. Em 1966, diante disso, com o objetivo de racionalizar o sistema previdenciário, os institutos

foram unificados: nasceu o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), mais tarde transformado em Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), responsável pela gestão dos benefícios previdenciários hoje.

Desde os seus primórdios, a Previdência Social sofre ajustes regulatórios em menor e maior grau. Reformas fazem parte da sua história, tendo em conta que ela é o órgão da Administração Pública mais intimamente ligado às questões sociais, porquanto se relaciona diretamente com os mais sérios eventos da existência humana: nascimento, incapacidade, invalidez, envelhecimento, morte, entre outros. Para cada situação, um benefício: salário-maternidade, auxílio, aposentadorias, pensões, etc.

A última grande reforma da Previdência aconteceu em 2019, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019. Esse diploma normativo introduziu mudanças profundas no sistema previdenciário, em praticamente todos os benefícios disponíveis. Em geral, as reformas inserem condições de acesso às prestações do sistema mais penosas, dificultando cada vez mais a obtenção de um benefício capaz de satisfazer uma existência digna.

O presente artigo tem por objetivo analisar as transformações normativas da aposentadoria dos professores da educação básica no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), especialmente após a EC 103/2019, oferecendo subsídios para o planejamento previdenciário dessa importante categoria profissional.

2. A APOSENTADORIA DO PROFESSOR: EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A aposentadoria dos professores no Brasil passou por diversas transformações ao longo das últimas décadas, acompanhando as sucessivas reformas do sistema previdenciário nacional. Compreender essa evolução é fundamental para situar adequadamente as regras atualmente vigentes e as alternativas disponíveis aos profissionais da educação básica. A seguir, serão analisados os principais marcos normativos que moldaram o benefício previdenciário da categoria docente, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99.

2.1. A Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em conjunto com a Lei nº 8.213/91, estabeleceram um regime diferenciado para todos os professores, inclusive os universitários. A regra geral impunha às mulheres 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério para conseguir a aposentadoria, enquanto os homens deveriam cumprir 30 anos de professorado.

Nesse período, a aposentadoria não possuía a exigência de idade mínima, e o valor do benefício correspondia a 100% do salário de benefício. Vale registrar que, até a Emenda Constitucional nº 18 de 1981 (EC 18/81), a atividade de professor era considerada penosa (especial), o que permitia a conversão do tempo laborado como professor para aposentadoria comum. Após a EC 18/81, essa possibilidade foi extinta e a categoria passou a ter uma regra própria de aposentadoria, com tempo reduzido, mas não mais enquadrada como atividade especial conversível.

2.2. Funções de Magistério Segundo o Supremo Tribunal Federal

Um ponto central para a concessão do benefício aos professores é a definição daquilo que a legislação classificou como efetivo exercício em funções de magistério. A sala de aula era a principal referência para o enquadramento na categoria.

Entretanto, ao ser chamado a se posicionar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) ampliou o conceito para além da atividade em sala de aula. Conforme decidido na ADI 3.772, para a Corte Suprema, as funções de magistério abrangem: (i) a docência em sala de aula; (ii) as atividades de direção de unidade escolar; e (iii) as funções de coordenação e assessoramento pedagógico.

Mais recentemente, ao julgar o Tema 965, de repercussão geral, o STF reafirmou seu posicionamento, asseverando que, para a finalidade de concessão de aposentadoria dos professores, as funções de magistério devem ser exercidas em estabelecimentos de educação básica (infantil, ensino fundamental ou médio).

2.3. A Emenda Constitucional nº 20/1998

Outra grande reforma da Previdência aconteceu em 1998, com o advento da Emenda Constitucional nº 20 (EC 20/1998). Mudanças substanciais na legislação previdenciária foram introduzidas por esse diploma, inclusive na aposentadoria dos professores. Foi a partir dessa Emenda que o benefício passou a ser concedido apenas aos professores que comprovassem tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Com isso, os professores de ensino superior foram excluídos da regra de tempo reduzido a partir da publicação da EC 20/1998, em 16/12/1998, restando-lhes as regras gerais de aposentadoria.

2.4. O Fator Previdenciário e a Regra de Pontos

Com a criação do fator previdenciário pela Lei 9.876/99, o valor das aposentadorias por tempo de contribuição, incluindo a aposentação dos professores, ficou sujeito a importante redução. Desse modo, por quase duas décadas, o fator promoveu importante redução da renda mensal inicial (RMI) de todas as espécies de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 2015, com a publicação da Lei 13.183, buscou-se mitigar o impacto negativo do fator previdenciário nas aposentadorias, instituindo uma nova regra no RGPS com a finalidade de oferecer uma chance de escapar do fator redutor ao trabalhador. Essa novidade passou a ser chamada de regra de pontos.

A ideia era simples: para afastar a incidência do fator previdenciário, o candidato à aposentadoria por tempo de contribuição precisava atingir uma pontuação resultante da soma da idade com o tempo contributivo. Por exemplo: com 85 pontos, isto é, mínimo de 25 anos de magistério e 60 anos de idade, a professora adquiria o direito de aposentar-se sem o emprego da fórmula redutora no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício.

3. A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 (EC 103/2019)

A Emenda Constitucional nº 103/2019 representou a mais profunda reestruturação do sistema previdenciário brasileiro nas últimas décadas, afetando tanto o Regime Geral de Previdência Social quanto os Regimes Próprios dos servidores públicos. Para os professores da educação básica, as mudanças foram especialmente significativas, alterando tanto os requisitos de acesso ao benefício quanto a metodologia de cálculo do valor da aposentadoria. Examinaremos, nos subtópicos seguintes, as principais inovações trazidas pela reforma no que concerne à categoria docente.

3.1. Novo Cálculo dos Benefícios Previdenciários

A EC 103/2019 foi a última grande reforma da Previdência Social no Brasil. O texto alterou profundamente a maior parte das regras de aposentadoria, incluindo a dos professores e servidores públicos. Dentre as novidades, destaca-se a exigência de idade mínima para todas as aposentadorias programadas e a introdução da regra geral de cálculo para os principais benefícios.

O novo modelo passou a considerar na média salarial todas as contribuições previdenciárias, a partir de julho de 1994, sem descarte de contribuições baixas, como era feito anteriormente. O cálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários também tinha por base a média dos salários a partir do Plano Real, contudo, excluía-se do cálculo 20% das contribuições, considerando-se para esse descarte somente as menores. Em geral, isso 'limpava' a média e resultava em um valor mais vantajoso.

Além disso, os primeiros 15 anos de contribuição concedem ao beneficiário o direito ao recebimento de apenas 60% da média, adicionando-se 2% a esse percentual a cada ano que ultrapassar 15. Dessa maneira, para se aposentar com a íntegra da média de salários, o trabalhador precisará contar com 35 anos de contribuição: 60% referente aos 15 primeiros anos e 40% relacionados aos 20 anos excedentes ($20 \times 2\%$).

Em termos mais precisos, a nova forma de cálculo reduziu em dobro o valor dos benefícios: (i) mantendo na média das contribuições os salários mais baixos e (ii) diminuindo o coeficiente da renda inicial em relação à média.

3.2 Novas Regras Permanentes para Professores

Para os professores filiados ao Regime Geral da Previdência Social a partir da Emenda Constitucional 103/2019, as novas regras permanentes são:

- **Idade mínima:** 57 anos para mulheres e 60 anos para homens.
- **Tempo de contribuição:** 25 anos de contribuição para ambos os sexos, exclusivamente em funções de magistério na educação infantil, fundamental e médio.
- **Valor:** 60% + 2% por cada ano que exceder a 15 anos de contribuição.

Aos que já se encontravam contribuindo para o Regime Geral previdenciário quando da publicação da grande reforma de 2019, o legislador trouxe regras especiais para atenuar os efeitos negativos do novo sistema de Previdência Social. São as chamadas regras de transição ou regras transitórias.

4. REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA PROFESSORES

Em grandes reformas legislativas, o legislador brasileiro estabelece regras inéditas, especialmente voltadas para aqueles que já possuíam relação jurídica com o ordenamento atualizado. Ou seja, as normas transitórias se destinam aos indivíduos que

estabeleceram relação formal com o direito derrogado, mas não o suficiente para exigir do Estado uma prestação.

Tendo em mira que a categoria dos professores da educação básica possui particularidades próprias reconhecidas pelo legislador reformador, as regras de transição aplicáveis a esses profissionais merecem análise pormenorizada. Nos subtópicos a seguir, examinaremos as três principais modalidades transitórias: a transição por pontos, a transição com idade mínima progressiva e a transição com pedágio de 100%.

4.1. Transição por Pontos (Art. 15, § 3º, da EC 103/2019)

A primeira regra transitória que se aplica aos professores que militam exclusivamente na educação infantil, no ensino fundamental e/ou no ensino médio está localizada no § 3º do artigo 15 da EC 103/2019.

Esse benefício transitório é conhecido como aposentadoria por pontos. Exige o mínimo de 25 anos de magistério da professora e 30 anos do professor. Uma vez atingido o tempo mínimo, a soma da idade com o tempo de contribuição deve resultar em 81 pontos, para professoras, e 91 pontos, para professores, acrescendo 1 ponto por ano, a partir de 2020, até se chegar a 92 pontos, para professoras, e 100 pontos, para professores.

Na prática, é preciso que a professora, por exemplo, em 2019 possuísse ao menos 56 anos de idade, 57 em 2020 e assim por diante, até chegar à exigência de 67 anos em 2030, caso contasse com exatos 25 anos de magistério. Para cada ano de atividade que ultrapassar o mínimo exigido, entretanto, um ano a menos na idade.

4.2. Transição com Idade Mínima Progressiva (Art. 16, § 2º, da EC 103/2019)

Nos termos da regra de transição inserida no ordenamento jurídico pelo art. 16 da EC 103/2019, mulheres que contavam com 30 anos de contribuição e 56 anos de idade até 13/11/2019 poderiam se aposentar pela regra de transição da idade mínima. Em se tratando de homens, os requisitos em 2019 eram 35 anos de contribuição e 61 anos de idade.

No caso dos professores, o § 2º do referido artigo 16 ofereceu uma redução de 5 anos nos requisitos mínimos. Dessa maneira, a professora em 2019 pôde se aposentar com 51 anos de idade e 25 anos de professorado básico.

Aplicando-se aos professores a progressão da idade, as idades de 51 e 56 anos (professoras e professores, respectivamente) vêm sendo incrementadas com seis meses por ano desde 2020. Quando alcançarem 57 e 60 anos de idade, deverão ser fixadas.

4.3. Transição com Pedágio de 100% (Art. 20, § 1º, da EC 103/2019)

Esta regra exige que o contribuinte adicione ao tempo mínimo exigido para a aposentadoria da sua categoria um adicional de 100%, correspondente ao tempo que faltava para alcançar o mínimo na época da publicação da Emenda Constitucional de 2019.

Por exemplo: se em 13/11/2019 uma professora possuía 18 anos e 9 meses de magistério, faltavam 6 anos e 3 meses para ela alcançar os 25 anos mínimos exigidos. O pedágio é justamente essa diferença. Tendo em vista que a Emenda 103/2019 estabeleceu a necessidade de adicionar 100% do pedágio ao mínimo, essa professora precisará contribuir na condição de professora da educação básica por 31 anos e 3 meses para se aposentar pela regra transitória do art. 20.

Merece registro que a maior vantagem da regra ora estudada é o valor inicial da aposentadoria, que corresponde a 100% da média dos salários. O segundo requisito da regra do pedágio é a idade mínima de 52 anos, no caso da professora, e 55 anos para o professor.

5. O DIREITO DE EXCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES

O direito de excluir contribuições com o objetivo de limpar a média dos salários de contribuição nasceu com a EC 103/2019 e pode ser desfrutado com o atingimento do tempo contributivo mínimo exigido para o benefício pretendido. Para cada contribuição além desse piso, é facultada a exclusão de outra que compõe o período básico de cálculo da média, o qual consiste nas contribuições posteriores a junho de 1994.

Excluir uma contribuição baixa e incluir outra, mais elevada, no lugar: nisso consiste o mecanismo ora examinado. Especula-se que ele foi pensado em compensação à supressão da regra que removia do período contributivo a ser considerado para a média 20% do tempo, correspondente às menores contribuições encontradas.

O descarte de contribuições é um direito facultativo, cabendo aos candidatos à aposentadoria avaliar os cenários possíveis, uma vez que a quantidade de contribuições

tem impacto direto no coeficiente a ser empregado no resultado obtido pela média das contribuições.

6. PLANEJAMENTO PREVIDENCIÁRIO: ASPECTOS ESTRATÉGICOS

O objetivo primário do Planejamento Previdenciário é encontrar os melhores momentos para a aposentadoria, especialmente quando o valor do benefício será igual ou próximo a 100% da média salarial.

Subsidiariamente, aumentar o resultado da média salarial também é possível com planejamento. No entanto, não se pode perder de vista que, em se tratando de um período que inclui centenas de contribuições, é imperioso que o valor das contribuições previdenciárias seja elevado por um período compatível. De nada vale algumas poucas contribuições no teto face a um universo contributivo estendido. São necessárias contribuições elevadas durante um longo tempo para que haja impacto verdadeiro no resultado da média aritmética simples realizada no momento inicial do cálculo do benefício previdenciário.

Em alguns casos, o objetivo primário pode ser atingido em momentos distintos. Basta admitir que a nova maneira de calcular o valor das aposentadorias, instituída pela última grande reforma da Previdência, tem seu apogeu quando o tempo total de contribuições chega a 35 anos.

Para se aposentar como professora da educação básica, a segurada está obrigada a contribuir por pelo menos 25 anos nessa condição. A partir disso, poderá mudar de categoria profissional, se desejar, sem perder o direito à aposentadoria daqueles que militam no magistério. Isso é crucial, pois períodos de atividade comum anteriores ou posteriores à carreira de professor também podem ser aproveitados para fins de atingimento dos 35 anos contributivos, desde que seja cumprido o tempo mínimo de magistério.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o arcabouço normativo e jurisprudencial analisado ao longo deste estudo, é possível afirmar que os professores da educação básica dispõem de múltiplas alternativas legítimas de aposentação após a EC 103/2019, cada uma delas com impactos distintos quanto ao momento de implementação do benefício e ao respectivo valor da renda mensal inicial.

As principais conclusões podem ser assim sistematizadas:

Primeira: A reforma da Previdência de 2019 introduziu requisitos mais rigorosos para a aposentadoria dos professores, incluindo idade mínima e nova metodologia de cálculo que, em regra, reduz o valor dos benefícios.

Segunda: As regras de transição (por pontos, idade mínima progressiva e pedágio de 100%) oferecem alternativas aos professores que já contribuíam antes de 13/11/2019, permitindo condições diferenciadas de acesso ao benefício.

Terceira: A única regra que oferece 100% da média salarial como valor inicial do benefício é a do pedágio de 100% (art. 20, § 1º, da EC 103/2019), embora exija tempo contributivo significativamente maior.

Quarta: Alternativamente, ao completar 35 anos de contribuição total (magistério + tempo comum), o professor fará jus a 100% da média das contribuições, conforme a regra geral de cálculo.

Quinta: O direito de exclusão de contribuições, introduzido pela EC 103/2019, permite otimizar a média salarial mediante descarte estratégico de contribuições de menor valor.

A decisão acerca do momento ideal para a aposentadoria deve levar em conta não apenas os aspectos estritamente jurídicos, mas também as circunstâncias pessoais do professor, suas expectativas financeiras, capacidade contributiva remanescente e projetos de vida.

Por fim, recomenda-se o acompanhamento periódico do histórico contributivo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), assegurando a regularidade dos vínculos e a correção dos salários de contribuição registrados, bem como atenção às eventuais mudanças normativas supervenientes que possam impactar as regras de transição ou o cálculo dos benefícios previdenciários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Modifica o sistema de previdência social. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*. Altera o sistema de previdência social. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019.

BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1991.

BRASIL. *Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999*. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e cria o fator previdenciário. Brasília, DF: Presidência da República, 1999.

BRASIL. *Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015*. Altera as Leis nº 8.212 e 8.213/91 para tratar da associação do segurado especial em cooperativa de crédito rural e, ainda, acerca do financiamento da atividade rural. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3.772*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 29 out. 2008. DJe de 27 mar. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tema 965 de Repercussão Geral*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF.

Mais em <https://linktr.ee/marquescassius>